



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

05/10/89
23.10.89
in Quarto

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT 622 - 03 Folha 99 Data 28/08/89 Horas 14:15 Funcionário in Lado	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º _____
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
<input type="checkbox"/> Requerimento	<input type="checkbox"/> Indicação	<input type="checkbox"/> Moção	<input type="checkbox"/> Emenda

AUTOR Ver, Nivaldo Peres de Farias - PFL

PROJETO DE LEI Nº 092 / 89 EM, 22.08.1989

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI QUE MENCIONA."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

ART 1º - Os incisos I, II, III, IV do artigo 1º da Lei 1.215 de 03 de julho de 1.989, passam a vigorar/ com a seguinte redação:

ART 1º.....

I - Um servidor responsável pelos serviços do Departamento de Terras que a Presidirá;

II- Um procurador jurídico do município.

III- Um engenheiro civil, agrônomo ou topógrafo;

IV- Um servidor municipal que exercerá as funções de secretário da comissão.

ART 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças, 22 de agosto de 1.989.

Nivaldo Peres de Farias
Vereador - PFL

Justificativa Oral



LEI N° 1.915 DE 03 DE

julho

DE 1989

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, esta lei de _____, "Dispõe sobre o processo discriminatório das terras devolutas do patrimônio municipal do município, e dá outras providências."
Em 03/07/89 em Barra do Garças.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O processo discriminatório administrativo das terras devolutas do patrimônio do Município de Barra do Garças, será instaurado por uma comissão especial constituídos dos seguintes membros:

I - 1 (um) engenheiro civil ou agrônomo, devidamente credenciado pelo CREA, que a presidirá;

II - 1 (um) advogado procurador do município;

III - 1 (um) Vereador representante de cada bancada com assento na Câmara Municipal;

IV - 1 (um) servidor municipal, estável no serviço público, que exercerá a função de Secretário.

Parágrafo 1º - O Presidente, o Procurador e o Secretário serão indicados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Os vereadores serão indicados pela Mesa da Câmara Municipal, através de sorteio para as bancadas com mais de 1 (um) integrante.

Art. 2º - A Comissão Especial instruirá inicialmente o processo com memorial descritivo da área, no qual constará:

I - O perímetro com suas características e confinâncias, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais;

II - A indicação de registro da transcrição das propriedades;

III - O rol das ocupações conhecidas;

IV - O esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico ou topográfico;

V - Outras informações de interesse municipal.

Art. 3º - O Presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1º - Consideram-se de interesse as informações relativas a origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nomes dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º - O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º - O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

a) - Afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;

b) - Publicação simultânea, por duas vezes, em jornal local, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

§ 4º - O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da última publicação.

Art. 4º - A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação com suas respectivas confrontações.

§ 1º - Quando se apresentarem dois ou mais interessados no mesmo imóvel, ou parte dele, a Comissão Especial procederá à apensação dos processos.

§ 2º - Serão tomadas por termo as declarações dos interessados e, se for o caso, os depoimentos de testemunhas previamente arroladas.

Art. 5º - Constituído o processo, deverá ser realizada, desde logo, obrigatoriamente, a vistoria para identificação dos imóveis e, se forem necessárias outras diligências, respeitando-se sempre o estado de fato dos atuais ocupantes.

Art. 6º - Encerrado o prazo estabelecido no edital de convocação, o Presidente da Comissão Especial, dentro de 30 (trinta) dias, deverá pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínios, documentos dos interessados e boa fé das ocupações, mandando lavrar os respectivos termos, deles intimando-se os interessados, por ofício, a fim de que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do Aviso de Recebimento do Ofício, ofereça as alegações que tiver.



FL.04

Art. 7º - Reconhecida a existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o Presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, encaminhando à Procuradoria Jurídica da Prefeitura, para propositura da ação competente.

Art. 8º - Encontradas ocupações, legitimáveis ou não, serão lavrados os respectivos termos de identificação para análise do Departamento de Terras.

Art. 9º - Serão notificados, por ofício, os interessados e seus cônjuges para, no prazo não inferior a 8 (oito) nem superior a 30 (trinta) dias, a contar da juntada ao processo do recibo de notificação, celebrarem com a Prefeitura os termos cabíveis.

Art. 10º - Celebrado, em cada caso, o termo que couber, o Presidente da Comissão Especial designará agrimensor para, em dia e hora avançados com os interessados, iniciar o levantamento geodésico e topográfico das terras objeto de discriminação, ao fim do qual determinará a demarcação das terras devolutas, bem como, se for o caso, das retificações objeto de acordo.

§ 1º - Aos interessados será permitido indicar um perito para colaborar com o agrimensor designado.

§ 2º - A designação do perito, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita até a véspera do dia fixado para início do levantamento geodésico e topográfico.

Art. 11 - Concluídos os trabalhos demarcatórios o Presidente da Comissão Especial mandará lavrar o termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constarão obrigatoriamente:

I - O mapa detalhado da área discriminada;



II - O rol de terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações;

III - A descrição dos acordos realizados;

IV - A relação das áreas com titulação transcrita no Registro de Imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderem ao edital de convocação ou à notificação (arts. 3º e 9º desta Lei);

V - O rol das ocupações legitimáveis;

VI - O rol das propriedades reconhecidas; e

VII - A relação dos imóveis cujos títulos suscitem dúvidas.

Art. 12 - Encerrado o processo administrativo a Comissão Especial providenciará o Registro, no Serviço de Patrimônio do Município ou, na falta deste, no Departamento de Terras da Prefeitura Municipal, de todas as terras devolutas e discriminadas, como bens do Município, indicando, se houver:

I - As benfeitorias de terceiros;

II - Nome do ocupante;

III - Título da ocupação;

IV - Área Ocupada;

V - Se área de reserva ecológica;

VI - Outros dados de interesse municipal.

Art. 13 - O não atendimento ao edital de convocação ou à notificação (arts. 3º e 9º da presente Lei) estabelece a presunção de discordância e acarretará imediata propositura da ação judicial prevista no art. 14, inciso II.

Parágrafo Único - Os presumíveis proprietários e ocupantes, nas condições do presente artigo, não terão acesso ao crédito oficial ou aos benefícios de incentivos fiscais, bem como terão cancelados os respectivos cadastros rurais junto ao órgão com-

petente.

Art. 14 - A ação judicial competente será promovida:

I - Quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia;

II - Contra aqueles que não atenderem ao edital de convocação ou à notificação (arts. 3º e 9º da presente Lei); e

III - Quando configurada a hipótese do artigo 16 desta Lei.

Art. 15 - Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento da Comissão Especial.

Art. 16 - A infração ao disposto no artigo anterior, configurará atentado administrativo e ensejará ao infrator, além de obrigação de, por sua própria conta, demolir a construção se possível e exigido a multa de 200% do valor de benfeitorias erigidas, apurado pela Comissão de Avaliação Municipal, que será cobrada nos termos do Código Tributário Municipal, sem prejuízo da ação judicial competente.

Art. 17 - O ocupante de terras públicas municipais, que as tenha tornado produtivas fará jus à legitimação da posse de até 10 (dez) hectares de área contínua.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá fornecer licença de ocupação, que será intransferível inter vivos e inegociável, durante o prazo de 4 (quatro) anos, salvo se obtida anuência expressa do Prefeito Municipal.

Art. 18 - Ocorrendo inadimplência do favorecido, nos termos do disposto no artigo anterior, a Prefeitura Munici-

pal cancelará a licença de ocupação e providenciará a alienação do imóvel, na forma da Lei, excluindo-se da licitação as benfeitorias, por ventura existentes, que deverão ser retiradas se possível, ou indenizadas pelo adquirente, se incorporadas definitivamente ao imóvel.

Art. 19 - A Prefeitura poderá, por necessidade ou utilidade pública, em qualquer tempo que necessitar do imóvel, cancelar a licença de ocupação e emitir-se na posse do mesmo, promovendo, sumariamente, a sua desocupação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - As benfeitorias existentes serão indenizadas pela importância fixada através de avaliação própria da Comissão de Avaliação Imobiliária desta Municipalidade, considerados os valores declarados para fins de cadastro.

§ 2º - Caso o interessado se reuuse a receber o valor estipulado, o mesmo será depositado em juízo.

§ 3º - O portador da Licença de Ocupação, na hipótese prevista no presente artigo, fará jus, se o desejar, à instalação em outro terreno da municipalidade, assegurada a indenização de que trata o § 1º deste artigo, e computados os prazos de moradia habitual e cultura efetiva da antiga ocupação.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 03 de julho de 1989

Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.		
Nº 725 Liv. 04	03	Data 26/09/79
Hora 15:25		
Funcionário <i>W. Sádu</i>		

NIVALDO PERES DE FARIAS e ALACIR VIEIRA CÂNDIDO ,
Vereadores com assento nesta Câmara Municipal, vêm à presença de V.Exa. pa-
ra requerer que seja dada preferência na tramitação dos Projetos de Lei
Nº 092/89 e Resolução nº 017/89, de suas respectivas autorias.

Esperam Deferimento.

Barra do Garças, 26 de setembro de 1989.

Nivaldo Peres de Farias
NIVALDO PERES DE FARIAS
Vereador-PFL

Alacir Vieira
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Vereador-PFL.

D A T A

Aos 1 dias 28 de mês de agosto de
1989 foram me entregues estes autos.
Em 1º andar

Gabinete Municipal da Bahia do Gato

C E R T I D Ã O

Corrigido e devolto que louros de pli
nº 622.70 procedente do 105 o
nº 092 louv 03 pl. 88
Em 28/08/1989 1º andar

R E M E S S A

Ano 28 dia de agosto de 1989
fora remessa direta para 1º andar
verde Pámena Municipal
em ordem

Câmara Municipal de Barra do Garças

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA:	Projeto de lei nº 092/89		
VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Dr. Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

OBS.: Parecer Draft e Sessão foi encerrado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação